#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000075-96.2018.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: BO, CF, IP-Flagr. - 905/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 76/2018 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 114/2018 - 3º Distrito Policial de São

**Carlos** 

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCA KAINAN DA SILVA e outros

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 19 de junho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus LUCA KAINAN DA SILVA, MAIKON SILVA DE ALMEIDA, GABRIEL DENILSON DE ARRUDA e ALEX FERREIRA GONZALEZ, todos devidamente escoltados, sendo os três primeiros, Luca, Maikon e Gabriel acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública e o último, Alex, acompanhado do defensor constituído, Dr. Isaías dos Santos. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Cláudia Cristina Gonçalves de Paula Mazza e Yasmin de Paula Mazza, as testemunhas de acusação Alessandro Luciano Germano, Alex Roberto da Silva e Carlos Eduardo Tacon Manarin, bem como as testemunhas de defesa João Carlos Ferreira, Eliana Aparecida Ferreira, Gerson Aparecido Zagato, Vanessa Elisabeth dos Santos e Rosislanda Luísa Gonçalves. Ausente a testemunha de defesa Valdemir Francisco, tendo havido desistência da oitiva desta testemunha, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que interrogou os réus ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2°, incisos II e V, do Código Penal, uma vez que segundo a peça acusatória, na ocasião, mediante violência e grave ameaça eles subtraíram bens das vítimas. Com exceção da causa de aumento do inciso V, a ação penal é procedente. Os réus Luca, Gabriel e Maikon confessaram plenamente a participação no roubo. Essa participação, confessada pelos três, foi corroborada pelos depoimentos dos policiais Alessandro e Alex, que prenderam os três nas proximidades na posse do produto do roubo. Quanto a Alex, a sua responsabilidade também se impõe. Embora em juízo os réus tenham estrategicamente procurado eximi-lo de qualquer participação, tese que certamente foi orquestrada pelos quatro, tanto que Alex negou em juízo qualquer participação, o certo é que as evidências indicam o contrário. O policial Carlos Eduardo Tacon confirmou em

juízo que Alex estava parado com o carro na rua de trás onde moram as vítimas, simulando que o seu veículo estivesse com defeito. Disse este policial que depois de relutar Alex admitiu que os três outros réus lhe chamaram para que ele os levasse até a casa das vítimas, dizendo que estava no local à espera dos outros três. Em juízo, Alex admitiu ter confessado perante a autoridade policial que realmente disse na ocasião que os outros três tinham pedido para que ele os levassem até o local e que estava à espera dos três; justificou dizendo que confessou perante o delegado o porque foi obrigado pelo policial. Este tipo de desculpa, que é conhecida nestas situações, não é de ser aceita; o policial não tinha nenhum motivo para inventar, só porque um carro estava parado nas imediações, que esta pessoa admitiu a sua participação no roubo. Para o policial pouco importava que os três tivessem ido ao local de outra maneira, que não transportada por Alex, ou seja, o policial não teria nenhuma razão para criar uma quarta participação no roubo. Por outro lado, se o réu confessou perante a autoridade policial, como ele admitiu em juízo, é porque o fato efetivamente ocorreu, uma vez que estando diante do delegado caberia a ele negar, caso tivesse sido intimidado pelo policial. Alex foi encontrado nas imediações e disse que tinha transportado os outros três, estando à espera deles; portanto, concorreu para o êxito do roubo. O roubo foi consumado porque a res furtiva chegou a sair da esfera de disponibilidade das vítimas, ingressando na posse de três réus. A causa de aumento de restrição de liberdade não deve ser reconhecida, visto que a restrição foi breve e o suficiente para a subtração dos bens. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos do artigo 157, § 2º, inciso II, do CP. Os réus são primários mas a natureza do crime, inclusive a ação deles, que tiveram a audácia de pular um portão durante o dia e subjugar as vítimas com ameaça feita inclusive com uma faca, indica periculosidade dos mesmos, o que justifica que o regime inicial seja o fechado. Dada a palavra À DEFESA dos réus LUCA KAINAN DA SILVA, MAIKON SILVA DE ALMEIDA e GABRIEL DENILSON DE ARRUDA: MM. Juiz: Os réus Luca, Gabriel e Maikon foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, porque, nas circunstâncias narradas na exordial acusatória, supostamente teriam subtraído para eles, mediante grave ameaça exercida contra Cláudia Cristina Gonçalves de Paula Mazza e Yasmin de Paula Mazza, e mediante a restrição da liberdade de tais vítimas, objetos e dinheiro a elas pertencentes. Uma vez encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, contudo com afastamento da majorante do art. 157, §2°, inciso V, do Código Penal (restrição de liberdade das vítimas). Os acusados defendidos pela Defensoria Pública, após entrevista reservada com a defesa técnica, confessaram os fatos em juízo, motivo pelo qual a defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante às majorantes, como bem pontuado pelo Parquet, deve restar afastada a causa de aumento da restrição de liberdade das vítimas. Isso porque, para a configuração da causa de aumento em questão, faz-se necessária a privação da liberdade das vítimas por tempo superior ao necessário para a consumação do delito, o que não ocorreu no presente caso, em que o tempo que as vítimas teriam permanecido no interior do imóvel não extrapolou o tempo em que os agentes estavam arrecadando os bens na residência. Ademais, as vítimas não foram amarradas e Cláudia até mesmo narrou que pediu autorização para acalmar o cachorro que latia e foi autorizada. Sobre o assunto, Guilherme Nucci afirma: A restrição à liberdade momentânea, como meio de execução para assegurar a posse do bem subtraído, faz parte do contexto de violência ou grave ameaça não devendo ser inserida a causa de aumento." ("Tratado Jurisprudencial e Doutrinário- Direito Penal", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.448). No mesmo sentido: "Para a configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2°, V, do CP, é necessário que a restrição à liberdade da vítima seja por tempo razoável e em circunstâncias que extrapolem a grave ameaça componente do próprio delito o que não ocorre quando o ofendido é levado para os fundos de seu estabelecimento comercial e lá mantido em poder de um dos réus, durante a execução da tentativa de assalto." (TACRIM-SP, Ap. - Rel. S.C. Garcia - J. 26.03.1998- RT 754/654). Assim, deve restar afastada a majorante em questão. Requer-se ainda o reconhecimento de que o

delito se deu na modalidade tentada. Isso porque os acusados, ao buscarem sair da residência, foram logo surpreendidos pela ação policial, não logrando consumar o delito. No tocante à pena, deve ser observado na primeira fase que Luca, Gabriel e Maikon são primários e que todos os objetos das vítimas foram recuperados. Caso se entenda que as lesões sofridas por Cláudia devem ensejar aumento na primeira fase, isso deve ser compensado como tais circunstâncias: primariedade e recuperação de todos os bens pelas vítimas. Na segunda fase da dosagem da reprimenda, devem ser aplicadas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Na terceira fase requer-se, pelos argumentos já expostos anteriormente, o afastamento da majorante prevista no art. 157, §2°, inciso V, do CP, bem como a diminuição em razão da tentativa, nos termos do art. 14, inciso II, do CP. Requer-se, ademais, a fixação de regime inicial semiaberto, observando-se a primariedade dos réus, nos termos do artigo 33, §2º do Código Penal e das Súmulas nº 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Por derradeiro, ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, requerse a concessão do direito de apelar da sentença em liberdade. Dada a palavra À DEFESA do réu ALEX FERREIRA GONZALEZ: MM. Juiz: Conforme depoimento dos réus Luca, Maikon e Gabriel os mesmos disseram que não conheciam o réu Alex. Portanto, claro e evidente que o réu Alex não participou do roubo ora acusado. Conforme relatado pela testemunha Vanessa, a mesma confirma que o réu Alex esteve em sua residência na data do fato e que foi buscar umas roupas de sua filha, indo de encontro com o depoimento prestado pelo réu Alex. Quanto ao depoimento de Alex na delegacia, o mesmo foi dito que foi pressionado pelos policiais para falar que conhecia os outros acusados "senão a coisa ia ficar feia para o lado dele". O réu Alex tem bons antecedentes, tem família constituída, esposa e filho e é primário. Portanto, requer a absolvição do réu Alex do crime de roubo majorado uma vez que não participou do mesmo, conforme documentos nos autos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCA KAINAN DA SILVA, RG 50.798.445, MAIKON SILVA DE ALMEIDA, RG 55.504.816, GABRIEL DENILSON DE ARRUDA, RG 55.760.237 e ALEX FERREIRA GONZALEZ, RG 40.621.018, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, incisos II e V, do Código Penal, porque no dia 13 de abril de 2018, por volta das 09h30min, na Rua Alexandre Fleming, n° 170, Parque Santa Mônica, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior da residência situada no endereço supradescrito, os réus, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça e violência exercida contra Cláudia Cristina Gonçalves de Paula Mazza e Yasmin de Paula Mazza, bem como mediante a restrição da liberdade delas, oito dólares em espécie, trinta e dois reais em espécie, quatrocentos e setenta e dois reais em espécie, um frasco de perfume da marca Bulgari, cerca de setenta peças de bijuterias e joias, uma pulseira dourada, uma corrente dourada, uma caixa de madeira contendo doze relógios de pulso, dois relógios de pulso femininos, uma mochila, um aparelho de telefone celular, uma caixa Dryzun contendo um par de brincos, quatro correntes, seis anéis e doze brincos, além dos demais bens descritos no boletim de ocorrência, avaliados globalmente em R\$ 2.757,20, tudo em detrimento das referidas vítimas. Consoante apurado, os denunciados decidiram unir esforços para saquear patrimônio alheio. De conseguinte, eles embarcaram no veículo Ford/Escort, cor cinza, placas BNH-3873 de propriedade de Alex, e rumaram para o local dos fatos a fim de executarem o plano deles. Uma vez no endereço acima indicado, os indiciados dividiram tarefas. Assim, enquanto Alex permaneceu no interior do seu automotor para dar cobertura aos demais agentes e garantir a fuga de todos, GABRIEL, MAIKON e LUCA trataram de escalar o portão da residência das vítimas. Já no interior do imóvel, um dos indiciados subjugou a ofendida Cláudia agarrando-a pelo seu rosto e apertando-o, o que resultou em lesões corporais. A seguir, após ameaçar matar Cláudia Cristina, referido agente adentrou as dependências da casa junto de seus outros comparsas, os quais, após breve embate com Yasmin, também lograram subjuga-la. Com as vítimas contidas, os denunciados passaram a questioná-las

acerca da existência de joias no local. Diante da resposta negativa e após alguma relutância, então, enquanto um dos indiciados permaneceu vigiando as ofendidas munido de uma faca de cozinha encontrada ali mesmo, inclusive ameaçando-as, restringindo a liberdade delas, os outros dois rumaram para o andar superior da residência, onde se apoderaram de uma mochila e de uma maleta, utilizadas para acondicionar todos os objetos subtraídos pelo grupo. Ocorre que, sem que os denunciados percebessem, a vítima Yasmin de Paula Mazza logrou comunicar o seu pai acerca do roubo em andamento, o qual acionou a polícia militar. Assim, quando se preparavam para deixar a residência, os três denunciados foram surpreendidos pela presença de milicianos, que cercaram o local. Sem opções de fuga, os indiciados rumaram para o pavimento superior da casa. A partir dali, eles lograram acessar o telhado da casa da vítima com vistas a galgarem a residência situada ao fundo daquele imóvel. E tanto isso é verdade, que logo ao chegar ao local dos fatos, o miliciano Alessandro Luciano Germano viu um dos indiciados caminhando sobre o telhado do imóvel das vítimas, razão pela qual ele rumou para a Rua Genésio Benjamim, n° 340. Ali, juntamente com o policial Alex Roberto da Silva, precisamente no interior da garagem da referida casa, eles encontraram GABRIEL, MAIKON e LUCA na posse dos objetos das vítimas, justificando prisão em flagrante delito. A seguir, próximo ao palco dos eventos, na Avenida José Gonçalves Carneiro, o miliciano Carlos Eduardo Tacon Manarin se deparou com ALEX ao lado de seu veículo Ford/Escort, placas BNH-3873, em atitude suspeita, dando azo à sua abordagem. Realizada busca pessoal, com o denunciado foi apreendido um telefone celular extraviado. A seguir, instado informalmente, ele negou qualquer envolvimento no roubo em tela. Contudo, ao saber da prisão de seus comparsas, ALEX conformou o seu envolvimento na empreitada delitiva, bem como que era o responsável por transportar o grupo. Já na delegacia polícia, GABRIEL, MAIKON e LUCA foram reconhecidos sem sombra de dúvidas pelas ofendidas como os responsáveis pela subtração de seus pertences. Ainda, naquela mesma oportunidade, a autoridade policial apreendeu junto de LUCA e de MAIKON, precisamente no interior dos seus pares de tênis, respectivamente R\$ 427,00 e uma pulseira e uma corrente, ambas douradas. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (181/182). Recebida a denúncia (pag.233), os réus foram citados (pags.298, 300, 302 e 304) e responderam as acusações (pag.311/318 e 346/347). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas, três testemunhas de acusação, cinco testemunhas de defesa e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos réus nos termos do artigo 157, § 2°, inciso II, do CP. O Dr. Defensor do réu Alex pugnou pela absolvição deste acusado negando a participação dele no crime e afirmando a insuficiência de provas. A Dra. Defensora Pública requereu também a exclusão da qualificadora cujo afastamento já foi proposto pelo MP e requereu o reconhecimento do crime tentado, bem como imposição do regime semiaberto. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo. As vítimas foram rendidas e dominadas pelos réus Gabriel, Maikon e Luca, quando os mesmos invadiram o imóvel e passaram a arrecadar bens que foram encontrando. Aconteceu que quando se preparavam para sair a casa foi cercada por policiais que tinham sido avisados da ocorrência. Então o trio de assaltantes tratou de fugir pulando para casas vizinhas, onde foram presos e na posse dos bens que estavam levando. Na delegacia de polícia a autoridade policial ainda encontrou com os réus Luca e Maikon escondidos no interior dos tênis que calçavam o dinheiro que também foi roubado, além de uma pulseira e uma corrente. Esses réus, que no auto de prisão em flagrante usaram o direito do silêncio, em juízo confessaram a prática do roubo, até porque não tinham como negá-lo na situação. Foram reconhecidos na ocasião pelas vítimas, que em juízo também reafirmaram o reconhecimento. Nada mais é necessário abordar para condena-los. Quanto ao réu Alex Ferreira Gonzalez, trata-se da pessoa que não entrou no imóvel das vítimas e foi encontrado pelos policiais em um veículo que estava estacionado em uma rua próxima. O policial Carlos Eduardo Tacon Manarin, que foi quem encontrou este réu junto ao veículo, logo suspeitou do

envolvimento dele com os outros assaltantes, justamente porque ele, no momento da abordagem, procurou disfarçar inventando uma falha mecânica no carro. Tal afirmação não resistiu por muito tempo, porque este réu, ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, admitiu que efetivamente tinha levado os outros réus em seu veículo mediante uma promessa de recompensa. A negativa de Alex em juízo não pode ser aceita. É evidente que ele conhecia os outros réus, como estes o conheciam, apesar de procurarem não incrimina-lo nos interrogatórios. Certamente o local onde Alex foi encontrado com o veículo, bairro nobre da cidade, não seria o caminho que ele alegou estar fazendo. Prova alguma foi feita de que efetivamente o veículo apresentara defeito naquele local. Tanto Alex como os outros réus estavam previamente ajustados para o cometimento do crime. Possivelmente, já vinham agindo desta forma, porque crimes da mesma natureza estavam ocorrendo naquela região. Todos eram desocupados, sem ocupação lícita e estavam fazendo da arte de roubar o meio de vida. Negar envolvimento e participação de Alex no roubo é desprezar a evidência que brota nos autos. Assim, deve também ser condenado como os demais. Diante da participação conjunta de todos, resta comprovada a causa de aumento de concurso de agentes. Em relação à outra majorante do inciso V do § 2º do artigo 157, deve a mesma ser afastada, como já adiantou o Dr. Promotor de Justiça, porque não restou caracterizada na situação mostrada nos autos. As vítimas tiveram a liberdade restringida por curto período, necessário ao desenvolvimento da ação do roubo. Por último, trata-se de crime consumado e não tentado como deseja a Defensora Pública. Os réus, quando abandonaram o local, levaram consigo bens da vítima, de modo que a ação delituosa já estava consumada quando se deu a prisão dos agentes. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que os réus são primários e três deles ainda confessos e com idade inferior a 21 anos, circunstâncias caracterizadoras de atenuante, imponho-lhes desde logo a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuantes, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão da causa do concurso de agentes e torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Condeno, pois, LUCA KAINAN DA SILVA, MAIKON SILVA DE ALMEIDA, GABRIEL DENILSON DE ARRUDA e ALEX FERREIRA GONZALEZ às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, mesmo sendo primários, porque essa espécie de crime exige um grau de reprovabilidade maior, nos termos do artigo 33, § 3º do Código Penal. O regime fechado, para os condenados por roubo, tem sido adotado em quase todas as decisões, inclusive nos Tribunais Superiores, mesmo sendo os agentes primários, demonstrando ser o mais adequado para punir quem comete essa espécie de delito. Nesse sentido: "No crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias - previstas no art. 59 do CP - devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do parágrafo 3º do art. 33 do referido Diploma Legal" (Revisão nº 391.624/8 - Cerqueira César - 3º Grupo de Câmaras -Relator Pereira da Silva - 27/2/2002 - VU - voto 6.550 - Ementário - Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - setembro/2002, nº 33, p. 28/29). Na mesma linha existem julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC n° 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC n° 8.535



- STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC n° 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destruam-se os objetos encaminhados a fls. 383 e 384. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MN	A. Juiz:		
Pro	omotor:		
Def	fensores:		
Réı	15:		